



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002754/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.759 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria IPI
Recorrente BASF S/A INCORPORADORA DA BASF CONSTRUCTION CHEMICALS
BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2004

**MAJORAÇÃO DA MULTA - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE -
UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO DOLOSO - INAPLICABILIDADE**

A utilização de “artifício doloso” por parte do contribuinte, que constitui circunstância agravante e permite a aplicação do artigo 476, inciso IV do RIPI/2002, deve ser devidamente comprovada pela autoridade administrativa de fiscalização. O não recolhimento do tributo após trinta dias da cassação da medida judicial que permitia ao contribuinte este não recolhimento não consiste a circunstância agravante tipificada no dispositivo legal invocado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a majoração da multa de ofício, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulede Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Por retratar a realidade dos fatos, peço vênha à meus pares para reproduzir o relatório registrado na decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração de fls.169/173 e Demonstrativos de fls.158/168, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor do principal de R\$1.752.493,48 acrescido de juros de mora e da multa de ofício no percentual de 112,50% (cento e doze e cinquenta centésimos), capitulada no art. 80, inciso I, da Lei nº4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº9.430, de 1996 c/c art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.502, de 1964, totalizando o crédito tributário no valor de R\$4.856.564,14, com ciência à contribuinte em 11/07/2008, fl.170, em razão de o estabelecimento industrial não ter recolhido o imposto por se utilizar de crédito indevido.”

O presente auto de infração, conforme termo de re-ratificação de Verificação Fiscal (fls.154/157), foi lavrado para substituir lançamento anterior — fls.148/150, termo de constatação e demonstrativos de fls.140/143 e 145/147, cientificado a contribuinte em 02/07/2008, fl.149 —, e visou retificar os lançamentos efetuados anteriormente a fim de constar os períodos em que os créditos indevidos do IPI relativos aos produtos imunes, isentos ou com alíquota zero, ou NT foram apropriados e aplicar a multa agravada, ratificando os demais elementos do processo. A contribuinte escriturou os créditos de IPI no Livro Registro de Apuração do IPI LRAIPI como “outros créditos”, caracterizando a apropriação dos mesmos, e em face da decisão exarada e da legislação que rege a matéria (art.49 do Código tributário Nacional CTN, arts.164, 165 e 190 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº4.544, de 26/12/2002), foi realizada a glosa dos valores de R\$1.042.176,18 e R\$ 567.907,53.

Ressalta no termo de constatação que com referência ao mês de janeiro de 2004, o contribuinte escriturou no demonstrativo de créditos o saldo credor no período anterior no valor de R\$145.882,19 indevidamente, posto que o saldo credor existente no 3º decêndio de dezembro de 2003 em seu LRAIPI, fl. 73, era

zero, inclusive com saldo devedor a ser recolhido no valor de R\$22.471,74, conforme fls.92/93.

Além disso, apesar de a contribuinte ter tido seu pedido denegado e o processo judicial baixado definitivamente (conforme consulta TRF, fls.135/136), não providenciou a regularização do crédito indevidamente registrado, que resultou em falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, razão pela qual a multa está sendo agravada por ter incorrido no artigo 476, inciso IV, do RIPI/2002, conforme artigo 478, inciso I, letra "a". Os valores foram apurados conforme LRAIPI, cópias de fls. 21/134.

Consta dos autos, em termo de constatação lavrado pelo autuante, que a empresa impetrou em 23/04/2002, na Justiça Federal São Paulo, Ação Declaratória de direito visando a inexistência de relação jurídico-tributária, para considerar em sua contabilidade créditos relativos a produtos adquiridos com alíquota zero e NT (não tributados), calculados com o "valor correspondente ao imposto debitado nas saídas tributadas de seus produtos", "bem como de atualização monetária de creditamento efetuados a destempo, e ainda da correção monetária dos saldos credores apurados em escrita gráfica de seus estabelecimentos", tendo este pedido sido julgado procedente. Em 08/01/2007, foi dado provimento à apelação da União Federal e negado provimento à apelação da autora, com baixa definitiva dos autos ao TRF da 3ª Região, ocorrida em 06/11/2007, fls.135/136.

A contribuinte cientificada apresentou impugnação ao lançamento, fls.176/189 alegando em síntese que:

- é pessoa jurídica de direito privado, voltada principalmente para a elaboração de diversos produtos químicos, dentre eles a industrialização e comercialização de tintas e vernizes e ainda a incorporação e demais empresas do mercado;
- incorporou a empresa autuada, com data da homologação da incorporação em julho/2008, e passando a sucedê-la em seus direitos, passou a discutir a possibilidade de tomada de crédito por intermédio de ação declaratória nº 2002.61.26.00907-95 (ainda em trâmite) que visava a declaração do direito de considerar em sua contabilidade créditos relativos a produtos adquiridos com alíquota zero e não tributados, calculados com o valor correspondente ao imposto debitado nas saídas tributadas de seus produtos;
- a questão foi decidida nas cortes desfavoravelmente aos contribuintes, mas contudo não pode concordar com a multa aplicada tendo em vista não ter sido comprovado o dolo específico necessário;
- tendo o contribuinte utilizado da prerrogativa de tomada de créditos de IPI plasmada em sentença de mérito dos autos do processo 2002.61.26.00907-95 que perdurou até 07/05/2007, ainda sub judice, não poderia jamais ter sido punido com a

multa em questão, pelo simples fato de não ter praticado a materialidade necessária;

- está ausente o elemento objetivo para aplicação da penalidade, nos termos do art.475 do RIPI/2002;*

- a multa deverá ser fixada partindo da pena básica estabelecida para a infração, podendo ser majorada apenas e tão somente em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo, inexistente nos autos, pois não praticou qualquer das condutas passíveis de qualificar ou agravar a multa;*

- segundo a fiscalização, supostamente houve no caso prática de circunstância não compreendida no art. 477 (conluio, sonegação e fraude) que demonstrou artifício doloso ou determinada conduta passível de infração. O inciso IV do art.476 exige a existência do dolo específico, sendo este o tipo subjetivo único e exclusivo capaz de possibilitar o agravo da multa nos termos do inciso citado. Somente enseja na circunstancia agravante do inciso IV do art.476 o dolo específico provado nos autos do processo de fiscalização;*

- seus atos estão pautados na legislação vigente, princípio da não cumulatividade, bem como no exercício regular de direito garantido pela sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 2002.61.26.00907-95, vigente até 07/05/2007;*

- para fins de interpretação da multa para fins tributários deve-se utilizar sempre a forma mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN;*

- a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que vai totalmente de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem guiar todas as penalidades tributárias, conforme jurisprudência que transcreve;*

- requer que seja insubsistente a multa aplicada uma vez que os atos praticados pelo contribuinte tiveram azo na sentença proferida nos autos do processo 2002.61.26.00907-95 e por fim que sejam contabilizados os pagamentos efetivados a título de principal, bem como a incorporação da empresa autuada pela empresa BASF S/A, nos termos da documentação ora acostada.*

À Fl.226 consta o DARF de pagamento de código de receita 2945, no valor do principal de R\$1.752.493,48 e dos juros de mora no valor de R\$1.168.792,21, e confirmação do pagamento no Sistema de Pagamento da RFB à fl.227.

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº 2.977, de 21 de junho de 2011, o processo foi transferido em 22/06/2006, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.232.”

Após analisar as razões apresentadas pela Recorrente, bem como os documentos anexados à presente, a 4ª Turma da DRJ/SDR proferiu o acórdão nº 15-28.547 (fls. 233/243), por meio do qual manteve o auto de infração em análise, conforme se depreende do acórdão assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2004

MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA AGRAVADA. HIPÓTESES.

Mantém-se o lançamento de ofício relativo à multa agravada na hipótese em que o contribuinte não regularizou o crédito registrado indevidamente em seus livros e nas declarações apresentadas a Receita Federal do Brasil, a despeito de seu pedido judicial de direito ao crédito ter sido denegado, tendo havido inclusive baixa definitiva dos autos.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário repisando suas razões de impugnação, inovando em relação à alegação de decadência, sendo que pleiteia a decadência dos períodos incorridos entre 10/01/2003 a 10/07/2003, em razão de a autuação datar de 11/07/2008.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/07/2008, por meio do qual foram exigidos valores supostamente devidos a título de IPI (principal + consectários legais). Registra-se que o Recurso em apelo pretende discutir a apenas a multa imputada ao não recolhimento do tributo, bem como a sua majoração em 50%, consubstanciando uma penalidade de 112,5%. O principal, acrescido dos juros, foi recolhido antes mesmo do julgamento de primeira instância¹. Em sede de preliminar o contribuinte alegou a decadência, com sede na aplicação do artigo 150 do CTN.

¹ Conforme o relatório de primeira instância administrativa supra citado: "À Fl.226 consta o DARF de pagamento de código de receita 2945, no valor do principal de R\$1.752.493,48 e dos juros de mora no valor de R\$1.168.792,21, e confirmação do pagamento no Sistema de Pagamento da RFB à fl.227."

Ao analisar os autos percebo que inicialmente a fiscalização aplicou ao contribuinte a multa regular de 75% (fls. 142/149 – e-fls. 144/151) e apenas após, em novo procedimento fiscal que gerou a retificação do auto de infração (fls. 152/172 – e-fls. 154/174) é que houve a majoração da penalidade em 50%, *verbis*:

“O presente Termo é emitido para retificar os lançamentos efetuados no Auto de Infração anterior a fim de constar os períodos em que os créditos indevidos foram apropriados e aplicar a multa agravada e ratificar os demais elementos do processo.”

Em virtude de duas situações específicas a fiscalização entendeu que seria o caso da majoração da multa aplicada, nos termos do relatório fiscal:

PRIMEIRA SITUAÇÃO

“Com referência ao mês de janeiro de 2004, I quinquênio, verifica-se que o contribuinte escriturou no demonstrativo de créditos (fls. 2 do RAIPI): item 007 - saldo credor no período anterior o valor de R\$ 145.882,19 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), indevidamente, posto que o saldo credor existente no 3 decêndio de dezembro de 2003 em seu Livro de Registro de Apuração do IPI (fls. 73) era R\$ 0,00 (zero reais), inclusive com saldo devedor a ser recolhido no valor de R\$ 22.471,74 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um real e setenta e quatro centavos) conforme fls. 92 e 93 deste processo.”

SEGUNDA SITUAÇÃO

“Tendo em vista que, o contribuinte mesmo tendo seu pedido denegado (aqui o fiscal faz referência ao fato de que a decisão judicial que permitia ao Contribuinte se creditar de valores de IPI decorrente de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos e NT havia sido revertida no judiciário) e o mesmo baixado definitivamente (conforme consulta TRF 3R, fls. 135/6), não providenciou a regularização do crédito indevidamente registrado, que resultou em falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, razão pela qual a multa está sendo agravada por ter incorrido no artigo 476, inciso IV, do RIPI/2002, conforme artigo 478, inciso I, letra "a" .

As situações acima narradas, no entender da fiscalização, foram suficientes para que fosse imputado, ao contribuinte, a majoração da penalidade em 50%, alcançando-se, portanto, 112,5% de multa (fls. 156/168 - e-fls. 158/170). Depreende-se que no Relatório Fiscal o agente administrativo indicou como fundamentação da penalidade aplicada os artigos 476 e 478 do RIPI/02.

O contribuinte alega em sua defesa a impossibilidade da aplicação de qualquer multa, posto que à época do creditamento estava agindo de acordo com decisão judicial. Em relação ao agravamento da penalidade, alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, que a conduta é atípica, que majoração da multa não foi devidamente justificada e menos ainda comprovada a razão de qualificação da multa. Vejamos.

Em relação à preliminar de decadência, somente seria possível o entendimento do contribuinte na hipótese de (i) não haver qualificação da multa e (ii) existir

pagamento de IPI no período em discussão. Ocorre que, independente do entendimento sobre a majoração da penalidade, fato é que não consta dos autos comprovação de pagamento do tributo no período, razão pela qual não se aplica, *in casu*, o recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao mérito.

O Relatório de Fiscalização fundamentou a majoração da multa no artigo 476, inciso IV, do RIPI/2002, conforme artigo 478, inciso I, letra "a", que assim determinam:

*“Art. 476. **São circunstâncias agravantes** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18º);*

I - a reincidência específica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18º);

II - o fato de o imposto, não destacado, ou destacado em valor inferior ao devido, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de solução em consulta formulada pelo infrator (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, inciso II, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 a 50);

III - a inobservância de instruções dos AFRF sobre a obrigação violada, anotadas nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, inciso III, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18º);

***IV - qualquer circunstância, não compreendida no art. 477, que demonstre artifício doloso na prática da infração** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 69, § 1º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18º); e*

V - qualquer circunstância que importe em agravar as consequências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18º).

Circunstâncias Qualificativas

Art. 477. São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 2º, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18º).

Majoração da Pena

Art. 478. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 69, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 19º):

*a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica, **a pena básica será aumentada de cinquenta por cento** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 69, inciso*

I, alínea a, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 19º;

(...)” destaquei

Dos dispositivos acima citados, percebe-se que o agente administrativo entende que o contribuinte não incorreu em *“sonegação, fraude ou conluio”*, posto que enquadrou-o no inciso IV do artigo 476 que determina a aplicação do dispositivo em *“qualquer circunstância, não compreendida no art. 477”*.

Trata-se de perscrutar se o contribuinte utilizou outro *“artifício doloso”* que não represente sonegação ou fraude.

Verifico que a autoridade administrativa de lançamento não entrou em detalhes acerca do que seria o *“artifício doloso”* utilizado pelo contribuinte. Basicamente diz que o contribuinte, mesmo sabendo que foi proferida decisão contrária aos seus interesses, *“não providenciou a regularização do crédito indevidamente registrado, que resultou em falta ou insuficiência no recolhimento de tributos”*.

Foi a decisão de primeira instância administrativa que tentou justificar a majoração da multa ao discorrer sobre a suposta impossibilidade de o contribuinte promover o lançamento do crédito na escrita porque isso resultaria em compensação antes do trânsito em julgado, impedida pelo artigo 170 e 170-A. Ainda, a decisão recorrida disse que *“é inequívoco que a autuada praticou operações que implicariam a ocorrência dos fatos geradores tributários nos montantes lançados”* por informar nas declarações (DCTF e DIPJ) saldos reduzidos de IPI sem que a fiscalização pudesse *“identificar que tais resultados decorriam de aproveitamento de créditos lançados nos Livros Registro de Apuração do IPI sem lastro na legislação quanto em decisão transitada em julgado”*.

Ademais, a decisão recorrida discorre sobre o artigo 465 do RIPI/02, que conceitua o que é infração e apesar de reconhecer que a fundamentação legal para a aplicação da multa pela autoridade administrativa foi revogada antes da lavratura do auto de infração (Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007), defende que este fato é irrelevante porque as novas disposições legais tratariam do mesmo assunto, no mesmo sentido. Para demonstrar este fato, a decisão recorrida indicou o dispositivo equivalente que seria aplicável ao caso:

Acórdão Recorrido – Fls. 238

“O art.45 da Lei nº9.430, de 1996, foi revogado pela Lei nº11.488, de 15 de junho de 2007, mas a tipificação das multas de ofício estão previstas nas leis e dispositivos alterados, que não perderam sua eficácia e validade normativa. Neste caso, para os lançamentos de ofício, dispõe o art.44 da Lei nº9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)” –

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) destaques do original

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

(Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.” - destaques meus e do original

Disse ainda a decisão recorrida que “houve falta de lançamento do IPI em razão de inserção nos livros fiscais de valores de crédito indevidos e não autorizados, que conduz a tipificação de conduta não permitida pela legislação fiscal.”

Após, a decisão recorrida procede da mesma forma com o agravamento da penalidade, discorre sobre sua interpretação dos fatos e cita dispositivos legais diversos daqueles utilizados pela autoridade lançadora (artigos 474, 475 e 488 do RIPI/02).

Parece-me que a questão é mais do que clara. O auto de infração foi lavrado com multa majorada com fundamento vago “*qualquer circunstância, não compreendida no art. 477, que demonstre artifício doloso na prática da infração*”, sem a comprovação de qual teria sido o “*artifício doloso*” praticado pelo contribuinte, e o que é ainda mais complicado, com base em legislação revogada à época da lavratura dos autos.

Ciente deste fato, a decisão recorrida alterou os fundamentos do auto de infração, não apenas a legislação aplicável, mas a própria interpretação dos fatos. Não há qualquer identidade entre “*qualquer circunstância que demonstre artifício doloso na prática da infração*” e “*não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para apresentar documentos ou informações*”, ao contrário do que quer fazer crer a autoridade administrativa de julgamento.

Imperioso constatar que a penalidade que foi aplicada com base no artigo 476, inciso IV, do RIPI/2002, conforme artigo 478, inciso I, letra “a” no entender da decisão recorrida é a mesma que a prevista no artigo 488, inciso I, parágrafo 7º, inciso I. Isso é inadmissível.

Não houve nos autos, até a decisão recorrida, qualquer alegação de afronta ao artigo 170 ou 170-A do CTN, até porque o caso refere-se a autorização para escrita de créditos e não compensação. Da mesma forma, não houve qualquer discussão acerca das declarações apresentadas pelo contribuinte, e menos ainda de infração pela forma em que o contribuinte fez suas declarações.

O fato é que o contribuinte fez todos os registros necessários nos Livros de IPI, indicou os créditos escriturados no campo devido (“outros créditos”), declarou o saldo dos valores apurados nas demais declarações (DCTF e DIPJ). À época agiu de acordo com o que entendia ser uma autorização judicial. O agente administrativo lançador não comprovou o cometimento pelo contribuinte de qualquer *artifício doloso*. A meu sentir, o não pagamento, após a ciência da decisão judicial não pode ser entendido como “*artifício doloso*”.

Todas as demais acusações, trazidas em sede de decisão de primeira instância, com fundamento em dispositivos legais diversos, são irrelevantes, posto que não fazem parte do lançamento tributário em tela e não cabe ao julgador inovar os termos lançados, principalmente o fundamento do lançamento.

Mas não é só isso. A meu ver, não seria caso de agravamento da multa, posto que totalmente carente de fundamento legal e sem comprovação do que teria sido um “*artifício doloso*”.

Todavia, seria hipótese de manutenção da multa de 75%, haja vista que pela inexistência de pagamento, esta multa é quase automática e esta sim está prevista no artigo 80 da Lei nº 4.502/64 citada no auto de infração.

Processo nº 19515.002754/2008-98
Acórdão n.º **3302-002.759**

S3-C3T2
Fl. 15

Ante o exposto, é o presente para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário apresentado para cancelar a majoração da multa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS